

o segundo estatuto da Rodoviária Nacional, retirou do seu objecto estatutário o exercício de outros ramos de actividade comercial ou industrial que não prejudiquem a prossecução do seu objecto principal.

No entanto, este realismo do legislador não foi acompanhado da necessária vontade política dos governos, e essa é a razão por que a Rodoviária Nacional continua, na actualidade, a gerir uma amálgama de actividades, apesar de, para isso, não estar estatutariamente legitimada. A Rodoviária Nacional apresenta uma estrutura pesada, lenta e burocratizada, que será cada vez mais agravada se o contexto actual não for imediatamente alterado.

7 — Assim, reconhecendo a necessidade de criar à Rodoviária Nacional, E. P., as condições necessárias para que possa exercer as importantes funções que lhe devem estar reservadas na área dos transportes urbanos, suburbanos e interurbanos de passageiros e assegurar, na medida em que as circunstâncias o exigirem, o segmento do transporte de mercadorias indispensável à implantação de um sistema nacional de transportes rodo-ferroviários de detalhe.

O Conselho de Ministros, reunido em 17 de Fevereiro de 1981, resolveu incumbir os Ministros dos Transportes e Comunicações e das Finanças e do Plano de prepararem os diplomas legais e desencadear as acções adequadas à prossecução dos objectivos atrás enunciados, tendo em conta que a sua realização implica designadamente que:

- a) Se dê concretização prática às intenções que presidiram à actual redacção do artigo 4.º dos Estatutos, a qual, ao omitir no objecto da empresa outros ramos de actividade comercial ou industrial que não prejudiquem a prossecução do seu objecto principal — expressão esta consignada no inicial Estatuto, de 1975 —, demonstra a vontade política de cometer à Rodoviária Nacional única e exclusivamente a função transportadora, que tinha justificado, quer a sua constituição, quer as nacionalizações que a precederam;
- b) Se promova a revisão dos seus Estatutos, com a finalidade de clarificar o seu objecto, adequando-o à função de gestora do transporte rodoviário de passageiros e do segmento de transporte de mercadorias que, pelas razões expostas, deva continuar a pertencer ao sector público empresarial;
- c) Se conclua o processo de regularização das dívidas transmitidas para a Rodoviária Nacional, directamente ou na posição de fiadora e responsável solidária, e principalmente decorrentes de contratos de aquisição de empresas rodoviárias ou das suas partes sociais;

- d) Se reveja o acordo de saneamento económico-financeiro da Rodoviária Nacional, no que concerne aos critérios de cálculo das indemnizações compensatórias para os serviços com natureza social, o que pressupõe a fixação de regras de definição da política tarifária;
- e) Seja revisto o sistema de concessões de serviço público de transporte rodoviário de passageiros, com vista ao estabelecimento de áreas lógicas de actuação por parte dos operadores envolvidos.

Devem os Ministros dos Transportes e Comunicações e das Finanças e do Plano acordar na programação temporal das acções referidas nos pontos anteriores, de modo que a sua concretização não ultrapasse os cento e oitenta dias.

Presidência do Conselho de Ministros, 17 de Fevereiro de 1981. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Resolução n.º 43-F/81

Tendo apresentado o pedido de exoneração das suas funções o presidente do conselho de gerência da Rodoviária Nacional, E. P., Dr. José Alfredo Rodrigues Ferraz, nomeado por despacho conjunto publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 29 de Março de 1980, o Conselho de Ministros, reunido em 5 de Março de 1981, resolveu:

- 1) Aceitar o referido pedido de exoneração;
- 2) Exonerar, por conveniência de serviço, os vogais do mesmo conselho de gerência;
- 3) Nomear para o conselho de gerência da Rodoviária Nacional, E. P., ao abrigo do n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, e do n.º 1 do artigo 9.º dos estatutos daquela empresa pública, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 427-J/76, de 12 de Junho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 30/77, de 20 de Janeiro:

Presidente — Engenheiro Emídio António de Assunção Feio Borges.

Vogais:

Dr. José Francisco Alves Aleluia;
Dr. José Luís Fagundes Barreto.

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Março de 1981. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.